



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3101/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06870/2017
PROTOCOLO	: 1805506
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – AUSÊNCIA DA CÓPIA DOS DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SISTEMA E-TCE – CONSULTA – VERIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA – SALDO ZERADO – SALDO REFERENTE AO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – BALANÇO FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal dos Recursos do Bombeiro de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Recursos do Bombeiro - FUNREBOM, referente ao exercício de 2016, gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, entendeu que as contas encontravam-se regulares, concluindo (f.147/156):

“Face ao exposto no Item VII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressaltando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.”

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 1295/2019 (f. 158/168), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

“3.1. **Pela regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, todos da LCE nº 160/2012;

3.2. Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 45, I, e 46 todos da LCE nº 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7.

3.3 Pela recomendação para que nas próximas contas apresente a documentação na forma determinada pelas normas desta Corte de Contas, conforme subitem 2.2.2.”

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 169/172):

I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, gestão da Sra. **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, e do Sr. **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documento de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita Municipal, e Sr. FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos referentes à prestação de contas foram encaminhados ao Tribunal fora do prazo estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal n. 3.047/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Recursos do Bombeiro.

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, devidamente autorizados, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R\$ 159.100,00 (cento e cinquenta e nove mil e cem reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64 e na L. C. n. 101/2000, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 37/39; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 40/42; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 113/115; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 45/46 e Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) f. 119/120.

Houve obediência ao princípio da publicidade conforme disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como restaram cumpridas as normas quanto à apresentação do parecer do Conselho Municipal e do Controle Interno do Município sobre as contas do Fundo.

A Auditoria apontou as seguintes ressalvas, além da intempestividade na remessa dos documentos ao TCE: ausência da cópia dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, entretanto, no sistema E-tce foi possível realizar a consulta à Lei n. 3.047/15; e, também, com base na relação de contas bancárias, verificou-se que o gestor deixou de encaminhar o extrato bancário da conta n. 57272-1, o qual deveria integrar os documentos da peça n. 25, mesmo tendo apresentado saldo zerado, mas embora não tenha sido encaminhado, o saldo referente ao Caixa e Equivalente de Caixa (evidenciado no Balanço Financeiro) foi comprovado pelos extratos bancários apresentados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contudo, as falhas apontadas são irrelevantes, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, não comprometendo a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela DFCGG, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Recursos do Bombeiro de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do Regimento Interno;

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronimo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator